

## A literatura como nova possibilidade para o ensino jurídico brasileiro: a questão das introduções históricas

RAQUEL RAZENTE SIROTTI\*

**Resumo:** As possíveis intersecções entre Direito e Literatura têm se revelado uma importante vertente no processo de fortalecimento e consolidação de uma visão menos enrijecida e estritamente técnica do universo jurídico. Desde que os primeiros estudos nesse sentido foram apresentados por autores estadunidenses vinculados ao *Critical Legal Studies Movement*, foram publicados muitos trabalhos aproximando conflitos e personagens ficcionais a problemáticas jurídicas e também sugerindo que a Literatura pode ser instrumento útil a uma nova modalidade de ensino do Direito. No entanto, pouco ou nada se fala sobre a possibilidade de aproveitar o potencial histórico inerente à Literatura como mais um meio de combater essa forma de dogmatismo. Assim, considerando o debate a respeito da “crise” no ensino jurídico nacional, o presente artigo pretende tensionar a relação entre Direito e Literatura no sentido de questionar se seria possível aproveitar os relatos ficcionais como alternativa ou substitutivo às anacrônicas e subvalorizadas introduções históricas que comumente antecedem o estudo das disciplinas dogmáticas nas Faculdades de Direito nacionais.

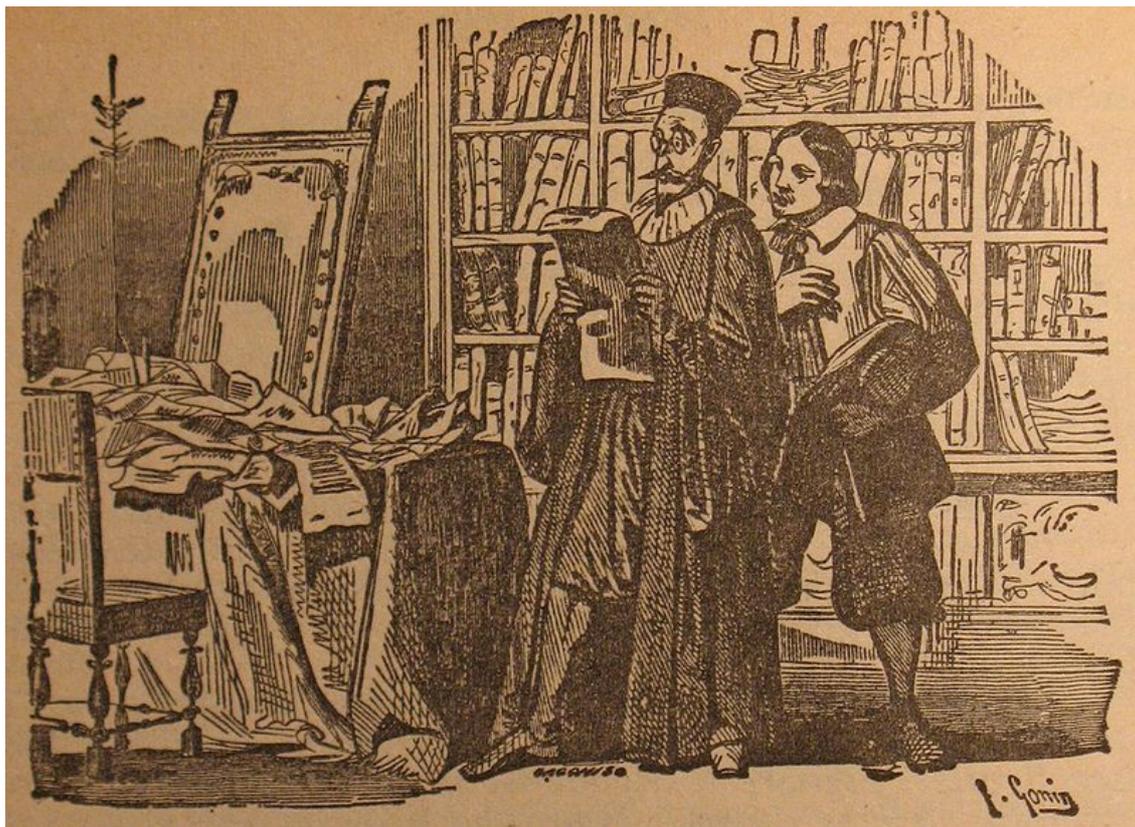
**Palavras-chave:** Direito; Literatura; Ensino Jurídico; Introduções históricas.

**Abstract:** The possible intersections between Law and Literature have proved to be an important element in the strengthening and consolidation of a less stiff and strictly technical view of the legal universe. Since the first studies in this field were presented by North American authors from the Critical Legal Studies Movement, many works approaching conflicts and fictional characters to juridical problematics and also suggesting that Literature can be a useful instrument to a new legal education system were published. Nevertheless, little or nothing is being said about the possibility of harnessing the historical potential inherent to literature as another mean to combat this kind of dogmatism. Considering the debate about the "crisis" in the national Legal Education system, this article aims to tighten the relationship between Law and Literature in order to question whether it would be possible to take advantage of the fictional accounts as an alternative or substitute to the anachronistic and undervalued historical introductions that commonly precedes the study of dogmatic disciplines in national Law Schools.

**Key words:** Law; Literature; Legal Education; Historical introductions.



\* RAQUEL RAZENTE SIROTTI é mestranda em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).



### Introdução

Não raro as primeiras aulas da graduação (e até mesmo pós-graduação) nas Faculdades de Direito brasileiras são antecedidas por uma breve, superficial e - por que não dizer - pretensiosa introdução histórica que tende a incutir nos acadêmicos a noção de que os acontecimentos no “universo” jurídico se sucederam em uma ordem linear-ascendente, que culminou no mais alto grau de refinamento e evolução possíveis:

o moderno direito codificado. Estimula-se através da repetição acrítica e passiva de uma série de datas, fatos e episódios pretéritos, interpretados de uma maneira pouco historicizada, a utilização do passado como argumento de autoridade que serve simplesmente para cristalizar o triunfo do presente (para não mencionar os casos em que é empregado com o simples intuito de demonstrar erudição). Essa maneira instrumental de encarar a história insere-se, na verdade, em um contexto mais amplo de “crise”<sup>1</sup> nas

<sup>1</sup> A palavra crise será empregada sempre entre aspas em razão do caráter um tanto quanto capcioso que o termo pode vir a assumir. Explico. Se analisada sob uma perspectiva ideal de crença no potencial emancipatório e formativo, semelhante ao que foi preconizado por Paulo Freire (2011), a educação jurídica no cenário nacional pode de fato ser vista como uma instituição em crise, como uma realidade latente passível de reflexão e transformação. Mas se for encarada segundo a função para a qual historicamente foi forjada (qual seja, a consolidação de um “bacharelismo liberal” e a formação de elites burocráticas que atendessem às necessidades do Império recém-independente, como bem salienta Antonio Carlos Wolkmer ao afirmar que “[...] as escolas de Direito foram destinadas a assumir duas funções específicas: primeiro, ser pólo de sistematização e irradiação do liberalismo enquanto nova ideologia político-jurídica capaz de defender e integrar a sociedade; segundo, dar efetivação institucional ao liberalismo no contexto formador de um quadro administrativo-profissional [...] inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas [particularmente das diretrizes e estatutos de Coimbra], contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, bem distante dos anseios de uma sociedade agrária da qual grande parte da população encontrava-se excluída e marginalizada” (WOLKMER, 2012, p.110)), não seria possível falar em uma crise

estratégias teóricas e metodológicas tradicionalmente adotadas no ensino do direito, que tem – como será visto adiante – se demonstrado incapazes de estimular uma compreensão crítica e especulativa a respeito dos fenômenos jurídicos. Partindo deste problema, o presente artigo buscará apontar de que forma a literatura – entendida como narrativa social e historicamente situada – pode ser encarada como uma nova possibilidade para o ensino jurídico no sentido de potencializar a ruptura com: a) o olhar anacrônico da dimensão histórica do direito; e b) o papel pouco ativo comumente atribuído aos acadêmicos em sala de aula.

Desta forma, em um primeiro momento buscar-se-á apontar o que caracteriza a famigerada “crise” do ensino jurídico brasileiro e de que maneira as introduções históricas realizadas em sala de aula podem ser encaradas como um reflexo deste cenário “deteriorado”. Logo após será descrita a relação entre direito e literatura com o intuito de salientar como a narrativa ficcional é capaz de instigar uma percepção mais apurada da realidade e também desencadear debates que

---

propriamente. Ademais, a obra de Venâncio Filho (2011) deixa muito claro que desde seus primórdios as Faculdades de Direito brasileiras são alvo de uma série de discursos de “crise no ensino”, que assumiram contornos que foram desde o ataque ao desleixo e pouco interesse dos professores (“A má qualidade do ensino se revelava logo nos primeiros anos, pois já em 5 de agosto de 1831, o Ministro do Império, José Lino Coutinho, baixava um aviso sobre a incúria e desleixo de alguns lentes do curso jurídico de São Paulo, indiferentes à falta de frequência dos seus discípulos e fazendo aprovações imerecidas (VENÂNCIO FILHO, 2011, p.49)) passando pelo discurso liberal-ilustrado que culminou na reforma do ensino livre em 1879, até o ataque encabeçado por Rui Barbosa ao caráter excessivamente teórico das preleções e ao conhecimento demasiado “literário” e pouco prático adquirido pelos acadêmicos nas aulas.

<sup>2</sup> Não se pode olvidar, no entanto, as apuradas (e atuais) considerações sobre o assunto feitas por Francisco Clemente de San Tiago Dantas já na

estimulam o desenvolvimento de novas competências e habilidades nos estudantes. Por fim, será proposto o uso da literatura como alternativa ou substitutivo das introduções históricas, apresentando-a como uma nova possibilidade para o ensino do direito.

### **1. Onde está a “crise” no ensino do direito brasileiro? Situando as introduções históricas**

O tema da “crise” no ensino jurídico foi amplamente explorado no meio acadêmico nacional sobretudo a partir das décadas de setenta e oitenta do século passado<sup>2</sup>. Autores como José Eduardo Faria (1986), Joaquim Falcão (1984), Roberto Lyra Filho (1980), Horácio Wanderlei Rodrigues (1988), Luiz Alberto Warat (1982) e Alberto Venâncio Filho (2011) (este com uma contribuição mais descritiva que propriamente analítica) são alguns dos nomes que atentaram para a necessidade de se refletir sobre os papéis historicamente desempenhados pelas Faculdades de Direito no cenário nacional, bem como a respeito do caráter excessivamente

década de cinquenta do século passado. Além da interessante análise sobre a relação entre classe dirigente, cultura e ensino jurídico, Dantas propunha a adoção de um método de ensino mais próximo ao *case system* estadunidense, composto por um misto de estudos de caso (sessões de trabalho) e aulas expositivas (preleções), como forma de aproximar o ensino jurídico da realidade social e despi-lo de seu caráter “ornamental e descritivo” (DANTAS, 2010, p.19). Segundo ele “A verdadeira educação jurídica [...] deve” colocar “o estudante não em face de um corpo de normas, de que se levanta a uma classificação sistemática, como outra história natural, mas em face de controvérsias, de conflitos de interesses em busca de solução. Só desse modo a educação jurídica poderá conceituar com clareza o seu fim, que é formar o raciocínio jurídico e guiar o seu emprego na solução de controvérsias. O estudo de normas e instituições constitui um segundo objetivo, absorvido pelo primeiro, e revelado ao longo do exame e discussão dos problemas.” (DANTAS, 2010, p.17)

normativo e, portanto, afastado da realidade que caracterizava os ensinamentos proferidos em sala de aula.

Seus esforços orientaram-se no sentido de deslocar o problema do ensino jurídico para uma reflexão mais ampla sobre a própria concepção de direito e justiça predominante nos cursos de direito, buscando, desta forma, articular propostas que dessem conta do desgaste dos mecanismos jurídicos tradicionais ante a explosão de demandas e direitos sociais, das novas dinâmicas assumidas pelo mercado de trabalho e, desta forma, encaminhassem a educação jurídica rumo a um arranjo mais crítico, metapositivo e plural. Assim, muito embora tenham adotado marcos teóricos distintos e seguido por diferentes linhas argumentativas, é possível notar que a educação “em crise” descrita pelos autores acima citados encaixa-se muito adequadamente na lógica reprodutivista do ensino descrita por Pierre Bourdieu e Jean-Claude Passeron (2013).

Segundo eles, as instituições de ensino poderiam ser definidas como locais privilegiados de exercício de uma violência simbólica, responsável por reproduzir de maneira direta e indireta (majoritariamente) mecanismos de dominação de classe que garantiriam a perpetuação de uma determinada ordem social. Através de conceitos – que, diga-se de passagem, por hora assumem um

caráter excessivamente hermético – como arbitrário cultural, *habitus* e campo, os autores escancararam os fins escusos a que se prestam as práticas pedagógicas supostamente “neutras” e salientaram a importância de se ter consciência de que o ensino institucionalizado não pode ser compreendido de forma isolada e unidimensional<sup>3</sup>. Neste sentido, a afirmação de que

Numa formação social determinada, as diferenças (sic) Ações Pedagógicas, que não podem jamais ser definidas independentemente de sua dependência a um sistema das Ações Pedagógicas submetido ao efeito de dominação da Ação Pedagógica dominante, tendem a reproduzir o sistema dos arbitrários culturais característico dessa formação social, isto é, o domínio do arbitrário cultural dominante, contribuindo por esse meio à reprodução das relações de força que colocam esse arbítrio cultural em posição dominante. (PASSERON; BOURDIEU, 2013, p. 31)

Mas dentro de toda essa problemática estrutural, onde seria possível enxergar precisamente os sintomas da crise? Para além do “direito que se ensina errado”, que técnicas, que métodos, que disciplinas, que componentes e estruturas curriculares podem ser apontadas como sustentáculos dessa “crise” do ensino “tradicional”? José Eduardo Faria (1986), Horácio Wanderlei Rodrigues (1990) e

maximizar sua possibilidade de utilização prática? Ela deve formar um número necessariamente restrito de alunos, de modo que a competição seleccione os cidadãos mais bem formados e intelectualmente mais capazes, ou deve abranger o maior número possível de interessados, ainda que com desequilíbrio nas formações de base, de modo a fazer coexistir diferentes formas de saber dentro de seus muros? [...] Essas questões evidenciam a noção fundamental que está inscrita na estrutura profunda dos cursos que planejamos” (GHIRARDI, 2012, p. 15-6)

<sup>3</sup> Guardadas as devidas diferenças contextuais, José Garcez Ghirardi chama atenção para algo semelhante ao tratar o ensino jurídico como “uma tarefa política – sobretudo em um país como o nosso em que o acesso ao terceiro grau é ainda restrito e desigual. Implica posicionar-se sobre a função social do ensino superior, isto é, sobre a própria razão de ser da universidade. Implica, portanto, fazer escolhas e posicionar-se frente a questões muito sérias: a universidade deve privilegiar o conhecimento especulativo, prioritariamente conceitual e abstrato, ou deve dar maior ênfase ao conhecimento aplicado, voltado a

José Garcez Ghirardi (2012) apresentam um quadro mais detalhado e preciso neste sentido ao tratar, por exemplo, da predominância de aulas expositivas, sistematizadas segundo a disposição dos artigos codificados e centradas na figura do professor. Esse modelo teria como principal característica a ideia de que

A missão do professor é, então, a de transmitir seu conhecimento ao aluno. Como o aluno não sabe nada, ou sabe muito pouco do que interessa, a relação que se estabelece é vertical, e o fluxo de informação unidirecional. O professor ensina ao aluno, não o inverso. O processo pode ser talvez comparado a um corriqueiro *download* de arquivos. Primeiro é preciso formatar a unidade que receberá a informação, isto é, capacitá-la a entender a linguagem em que se inscrevem os dados para, depois, transmitir todo o conteúdo [...] Ora, se a relação que se estabelece é vertical e o fluxo de informação unidirecional, há muito pouco sentido em estabelecer ou permitir trocas entre alunos em sala de aula. (GHIRARDI, 2012, p. 33)

Outros pontos importantes, que tocam mais diretamente o objeto do presente artigo, são: a) a forma como as disciplinas conhecidas como “propedêuticas” são estruturadas e ministradas pelos docentes em sala de aula e b) como as análises teóricas e conjunturais em disciplinas “dogmáticas” são praticamente desprezadas. Além da baixa importância atribuída ao teor de tais conteúdos por não fornecerem diretamente elementos para o aprendizado da técnica jurídica, o modo

como são apresentados revela a ausência de preocupação e rigor metodológicos:

Na estrutura actual do curso de bacharelato, entre nós, pressupõe-se que os especialistas das diferentes áreas dogmáticas forneçam as informações históricas básicas a respeito de cada instituição de direito. Pressupõe-se, igualmente, que a Filosofia do Direito ofereça um panorama de evolução do pensamento jurídico. No entanto, nem sempre isso ocorre, seja porque as informações são esparsas, propiciando assim uma visão excessivamente fragmentária da origem de tais instituições, seja porque falta à maioria dos professores uma reflexão conjunta e articulada em torno de um concepção metodológica do que venha a ser a história, aceitando-se – quando muito – uma concepção extremamente linear de evolução social, seja porque o idealismo positivista reduziu a Ciência do Direito a uma simples organização sistemática de conceitos [...] (FARIA, 1986, p.63)

Longas e maçantes preleções, que desprezam a participação ativa do acadêmico, fornecendo uma visão extremamente setorizada do direito, e desvalorização dos conteúdos de caráter “teórico”. Eis aí o pano de fundo que embasa a existência de aulas-prólogo (no sentido de anteceder o que tem mais importância, o que será a “atração principal” do curso) com o tema “introdução histórica”, “escorço histórico” ou “raízes históricas” que, salvo exceções, iniciam tratando do Código de Hamurábi<sup>4</sup>, passam pela Idade

<sup>4</sup> Apesar de tratar especificamente da pesquisa (e não do ensino) jurídica, Luciano de Oliveira ilustra muito bem o “tipo” de história que costuma aparecer nessas introduções ou incursões, sejam elas realizadas em sala de aula ou em trabalhos acadêmicos: “O que acontece com as habituais incursões históricas que via de regra antecedem a abordagem do tema no presente é [...] exemplar.

Seguramente a maioria dos trabalhos que tenho examinado não dispensa uma incursão desse tipo, muitas vezes apresentada sob a fórmula “Evolução História do(a)...”, seguindo-se a menção ao objeto que está sendo examinado. É com frequência que, nesse momento, surge a referência a uma antiga e, literalmente falando, mitológica legislação: o famoso Código de Hamurábi! [...] Num trabalho

Média e terminam na gloriosa contemporaneidade – tudo isso sem maiores esforços interpretativos e no período de aproximadamente uma hora.

A saída, então, seria eliminar tais introduções na tentativa de evitar o uso anacrônico da história? Ou seria necessário atribuir um número muito mais elevado de horas à fundamentação histórica do direito e criar novas disciplinas com essa finalidade? Na verdade, talvez estes não sejam os termos mais adequados se o objetivo é encontrar uma solução para o problema. É importante, acima de tudo, evitar polarizações que vislumbrem somente as opções da mudança radical ou, ao revés, a completa ausência de mudanças. Tal exercício bloqueia a reflexão sobre novas técnicas e métodos aplicáveis ao ensino jurídico, limitando-se a um criticismo relevante, porém inócuo.

Portanto, a questão que se coloca – e que se buscará responder a partir de agora – é menos ambiciosa e muito mais pontual: existiria algum meio mais eficaz de situar e envolver historicamente os institutos e fenômenos jurídicos atuais<sup>5</sup> (consideradas as não raras limitações de tempo, diretrizes curriculares e volume de leitura) que a exposição linear de datas e fatos isolados?

---

sobre justiça tributária, seu autor, em não mais do que meia página, faz um percurso de milhares de anos que começa com os egípcios – “entre os quais já se falava em contribuição dos habitantes para com as despesas públicas de acordo com as possibilidades de cada um” –, passa naturalmente pelo império romano e, no parágrafo seguinte, já está no Brasil da Constituição de 1988, a qual, obviamente, proclama todas os princípios de justiça tributária que os egípcios já intuam...[...] O problema é que o jurista-autor – semelhantemente ao personagem de Molière que fazia prosa sem o saber – adota um viés evolucionista sem consciência do que está fazendo. Um evolucionismo, aliás, que em tudo se assemelha ao cumprimento de um simples ritual, pelo fato de essas incursões históricas não serem o fruto de

## 2. Direito, literatura e o nexo entre ficção e realidade

Diante da notória formalidade, objetividade e pretensão de neutralidade que caracterizam o “universo” jurídico, pode parecer um tanto quanto utópica a proposta de estabelecer um vínculo entre direito e literatura, já que esta última se funda justamente em atributos opostos aos acima mencionados. Aproximar estas duas dimensões aparentemente tão distantes e criar um nexo entre elas demanda um duplo exercício: de “humildade” por parte do Direito, ao reconhecer que há uma inevitável (e considerável) parcela de subjetividade e fantasia presentes em sua própria essência; e de certo “enrijecimento” por parte da Literatura, pois implica em descortinar o fato de que por trás de suas estórias há também uma história, uma sociedade a ser explorada, valorizada e estudada. É só a partir de um reconhecimento desta natureza que se pode falar em Direito e Literatura.

Felizmente tal reconhecimento vem sendo aos poucos realizado pelo que se convencionou chamar de “movimento” direito e literatura, iniciativa encabeçada por autores norte-americanos inseridos em um contexto de crítica antipositivista<sup>6</sup>, sectários em sua grande maioria da ideia

uma pesquisa original, mas, via de regra, uma compilação de informações e autores os mais diversos e variados – muitas vezes colocados lado a lado sem um fio que os costure –, hauridos mais uma vez em manuais ou livros de divulgação, e não em literatura especializada e específica.” (OLIVEIRA, p. 10-3)

<sup>5</sup> Sempre tendo em mente que o estudo da História do Direito “não é uma simples cronologia da evolução dos aspectos formais e estruturais das instituições jurídicas, mas sim estudo da vinculação das normas, códigos e leis com a realidade social que lhes deu origem, que lhes definiu o sentido e que lhes estabeleceu as funções” (FARIA, 1986, p.63)

<sup>6</sup> Eliane Botelho Junqueira traça um panorama mais detalhado das correntes teóricas que tomaram

do direito *como* literatura, ou seja, do direito como matriz discursiva constituída pela linguagem; e também por um grupo de autores provenientes<sup>7</sup> de diferentes regiões da Europa, que procura o direito *na* literatura, isto é, procura encontrar na ficção exemplos do uso simbólico do direito, do papel social desempenhado pelos juristas, do tratamento que direito e Estado dispensam às minorias ou grupos oprimidos, etc. (OLIVO, 2012; KARAM et al., 2008). Apesar das relevantes nuanças teóricas, ambas as correntes buscam reunir esforços na tentativa de tornar o direito uma ciência mais interdisciplinar e sensível às múltiplas demandas sociais.

O estímulo inicial fornecido especialmente pelos estudos do direito *na* literatura, permitiu desencadear toda uma série de reflexões metodologicamente mais refinadas sobre o papel de documento social desempenhado pela narrativa ficcional e a utilidade de tal característica para o rompimento com o “senso comum teórico” (WARAT, 1982) dos juristas. Eliane Botelho Junqueira define muito bem essa potencialidade da literatura ao afirmar que

Mesmo sendo um produto do desejo, o discurso literário insere-se em algumas molduras (frames) compartilhadas pelo escritor e seus possíveis leitores, selecionadas e organizadas a partir de um processo de “ficcionalização do ato” que transforma, através do imaginário, a

conta da academia norte americana a partir da década de sessenta e propiciaram o surgimento do movimento *law and literature*: “Diferentes análises sobre o direito vem disputando espaço na academia norte-americana a partir da década de sessenta, quando se inicia o movimento direito e sociedade e, logo em seguida, o movimento direito e desenvolvimento. As correntes *law and economics*, *law and society*, *critical legal studies*, *critical race theory* e *feminist jurisprudence*, dentre outras, sem dúvida são conhecidos exemplos dessa efervescente produção acadêmica.

realidade em ficção. Não submetida a provas de verdade e expressando o imaginário social de uma determinada sociedade - ou seja, suas ideologias, utopias, símbolos, alegorias, rituais e mitos -, a literatura estabelece uma relação de *feedback* com a realidade, que molda e é moldada pela imaginação. (JUNQUEIRA, 1998, p. 27)

O que, em outras palavras, significa dizer que muito embora a literatura seja uma narrativa orientada principalmente pela imaginação e por experiências pessoais do escritor, ela está inserida em um universo de valores culturais que, em maior ou menor escala, acabam se refletindo nos temas e na forma de sua obra. Assim, a relação íntima entre colocação social autor, conteúdo histórico da obra e reação do público (CÂNDIDO, 1985), faz com que o jurista atento consiga extrair da narrativa ficcional exemplos e formas de interpretação do direito diversas daquelas com os quais tem contato na literatura especializada ou na prática forense, tornando-o um observador crítico dos postulados jurídicos que reproduz diariamente (OLIVO, 2012). Ou seja: a literatura não tem por função “explicar” o direito, mas sim fornecer as bases para a compreensão histórica e sociológica dos fenômenos jurídicos.

Ademais, o sentimento de alteridade inspirado pelo contato com diferentes realidades por meio da ficção também passou a ser alvo de grande interesse por

Mais recentemente, o “movimento” *law and literature* conquistou importante espaço institucional, quer através da publicação de revistas especializadas, quer através da criação de disciplinas específicas dentro dos currículos das faculdades de direito. ” (JUNQUEIRA, 1998, p.21)

<sup>7</sup> Ressalvados os autores norte-americanos que se filiaram à segunda corrente do “movimento” *law and literature*, chamada *law in literature* (JUNQUEIRA, 1998, p. 23).

parte juristas, já que através dele é possível estimular o desenvolvimento de uma inteligência empática, imaginativa e interpretativa. Aqui se inserem os estudos de caso que relacionam obras ou personagens literários com temas polêmicos e grandes questões filosóficas do direito. Como exemplo:

O debate em torno do acesso à justiça pode receber um viés crítico pela leitura da obra de Franz Kafka, *O processo* (1925). Neste clássico, fica patente a dificuldade da compreensão dos atos jurídicos para o leigo, o que o induz à angústia da incerteza e da impotência diante da autoridade muitas vezes insensível e “cega” à lógica subjetiva do personagem. Em *O Conde de Monte Cristo* (1844), de Alexandre Dumas, é possível inter-relacionar o debate acerca do substrato probatório aceito hoje pelo direito penal e, principalmente, a prática da corrupção ativa e passiva de servidores públicos, uma vez que o personagem principal, Edmond Dantés, é vítima de um complô que envolve, dentre outros personagens, o juiz que atua em sua vila. (KOTZIAS, 2013, p.96)

Ante as múltiplas potencialidades de relação apresentadas, o nexos entre direito e literatura, “realidade” e “ficção”, objetividade e subjetividade, despe-se de sua aparente utopia e cristaliza-se como uma alternativa não só viável, mas também necessária a qualquer proposta que tenha como objetivo a quebra com um paradigma linear e unidimensional de estudo da história do direito e, principalmente, com um modelo de educação jurídica que despreza o desenvolvimento de senso crítico, capacidade argumentativa e profundidade reflexiva.

<sup>8</sup> O jurista Mario Cattaneo (1991) possui inclusive um livro em que relaciona as obras de Carlo Goldini e Alessandro Manzoni ao direito penal.

### 3 . Uma nova possibilidade? Literatura como alternativa às introduções históricas

É hora de retornar à pergunta com que se finalizou o segundo tópico deste trabalho (“Haveria alguma alternativa viável às anacrônicas introduções históricas? Se sim, qual?") e tentar, de alguma forma, interligá-la com o nexos existente entre direito e literatura.

Como já mencionado, a inserção da narrativa ficcional em um quadro social mais amplo faz com que ela traga consigo todo um arcabouço que ultrapassa a trama central da narrativa. Embora os autores que tratam da relação entre direito e literatura, de uma forma geral, priorizem a dimensão sociológica e antropológica deste arcabouço (KOTZIAS, 2013; JUNQUEIRA, 1998), é evidente que não se pode desprezar a profunda imersão histórica da literatura. A riqueza de debates políticos, conjunturas econômicas, preconceitos, anseios, expectativas e ideias socialmente compartilhadas registradas, por exemplo, nas obras de um Balzac, de um Tolstói ou de uma Jane Austen, podem ser um material riquíssimo para explorar a história do pensamento jurídico ocidental no século XIX. Ou, mais especificamente, se o interesse é abordar as “escolas penais” na disciplina de Direito Penal ou Criminologia, surge a possibilidade de recorrer à obra de Alessandro Manzoni (autor italiano, conhecido sobretudo pelo livro “Os Noivos”) que possui alguns trechos especialmente ilustrativos no tocante ao desenvolvimento das ideias liberais – ou “clássicas” – na Itália oitocentista<sup>8</sup>.

Inserção histórica, aliada à capacidade de instigar discussões polêmicas, críticas e

Uma outra informação relevante, que pode tornar ainda mais interessante o uso da obra de Manzoni para a compreensão da história do direito penal, é

de estimular o aprendizado através de um modelo semelhante aos estudos de caso, são os elementos que fazem da literatura uma alternativa plenamente adequada à solução dos problemas gerados pelas tradicionais introduções históricas. Afinal, ela não só acaba com a pretensão anacrônica de “evolução” do direito ao substituir a visão linear por uma ambientação e contextualização mais amplas, como também aparelha a participação ativa dos acadêmicos através de debates que podem ir desde os fatos históricos presentes na narrativa e sua relação com o contexto jurídico da época, até as diferenças entre o sistema de ideias segundo o qual as personagens pensavam, agiam e se relacionam jurídica e socialmente e a forma como isso se dá na atualidade.

Outro ponto positivo do uso da literatura nesses casos é a possibilidade de contato direto com os discursos produzidos em determinado período histórico. O manuseio em sala de aula das fontes tradicionalmente tidas como “originais” (doutrinas, legislações comentadas, processos judiciais, jurisprudência, atos legislativos) no estudo da história do direito pode, por vezes, tornar-se muito complexo e demandar um tempo de aprofundamento que o docente não dispõe. Muitos destes documentos nem sequer foram traduzidos para a língua portuguesa, outros exigem um cuidadoso e contumaz trabalho de pesquisa em arquivos. Comumente, recorre-se a comentadores ou compiladores que já realizaram uma pesquisa histórica mais apurada como forma de superar tais dificuldades, afastando-se, desta forma,

---

que ele era neto de Cesare Beccaria, famoso pelo opúsculo “*Dei delitti e delle pene*” e tido como um dos “precursores” do direito penal liberal e da humanização das penas.

<sup>9</sup> Frise-se que os três objetivos apontados são uma tentativa simplificada de demonstrar como a história do direito não pode ser vista como uma

do trato com os textos originais de uma determinada época através de um intermediário que “filtra” as informações de modo a torná-las mais adequadas aos padrões de compreensão atuais.

A literatura oportuniza a eliminação destes “filtros” sem, em contrapartida, perder atributos didáticos. Ao mesmo tempo que propicia um acesso mais fácil e instrumentalizável aos conteúdos em razão da existência de uma ampla gama de versões em português de contos, romances e poesias de diferentes países e períodos históricos, também traz em si um discurso cunhado por sujeitos que de fato viram e viveram a conjuntura que estão relatando.

Por outro lado, pode-se alegar que a escolha de um romance ou de uma seleção de contos e/ou poesias como instrumento de contextualização histórica é evitada de limitações insuperáveis, já que daria conta de um período histórico muito restrito, limitando a visualização do desenvolvimento de determinado instituto ou tradição jurídica a um curto arco temporal. Tal colocação é de extrema importância pois atenta para a necessidade de se ter claro quais objetivos deverão ser alcançados com o estudo da história do direito, seja como disciplina isolada, seja na condição de aparato introdutório. Objetivos estes que podem ser basicamente de três ordens<sup>9</sup>: a) a busca por “origens” ou “raízes”, que, partindo de categorias cunhadas no presente, encoraja o retorno ao passado mais longínquo na tentativa de enxergar elementos de identificação; b) o confronto entre diferentes períodos na tentativa de

“verdade” a ser alcançada através de um único método. Todavia, o aprofundamento desta discussão exigiria a apresentação de diferentes teorias da história e de algumas noções sobre história da historiografia. Para informações mais detalhadas neste sentido, consultar: CERTEAU (1982), REIS (2010) e CARR (1996).

observar como uma tradição jurídica ou um instituto específico alterou-se ou se manteve com o transcurso do tempo (o que era *versus* o que é ); e c) o mapeamento do paradigma, do sistema de pensamento em que se insere o objeto de estudo na atualidade.

Parece bastante claro que, de fato, a literatura não seria capaz de satisfazer completamente as pretensões descritas no primeiro objetivo. Tal operação exigiria um domínio muito aprofundado da produção literária de diferentes períodos históricos, para não mencionar os problemas que eventualmente surgiriam ao se tentar selecionar obras que de alguma forma tratassem de problemáticas jurídicas. Contudo, se ela for aplicada tendo em vista o segundo e terceiro objetivos, aumenta-se consideravelmente a possibilidade de uma experiência muito bem-sucedida, já que as escolhas tornam-se mais pontuais e as perspectivas mais modestas.

Ainda assim é importante frisar que o uso da literatura como substitutivo ou alternativa às introduções históricas não é uma proposta com aspirações totalizantes, ou seja, que pretende ser empregada em todas as disciplinas que de alguma forma tratem da história do direito. Sua aplicação está condicionada ao interesse e conhecimento literário do docente, já que ele deve ser tanto capaz de selecionar adequadamente os textos visando despertar o interesse dos acadêmicos, quanto saber extrair da narrativa os elementos relevantes para a compreensão dos fenômenos jurídicos de determinado período. Enfim, é um desafio que demanda criatividade, e, principalmente, o reconhecimento de que para se construir um ensino jurídico mais crítico, participativo e analítico é preciso romper de alguma forma com a inércia estimulada pelas anacrônicas introduções históricas.

### Considerações finais

A intenção deste breve trabalho não foi propor meios de se superar a suposta “crise” no ensino jurídico – até porque, como mencionado acima, este é um debate delicado, que implica a discussão de elementos que ultrapassam os objetivos indicados – mas sim refletir sobre meios que permitam utilizar o espaço em sala de aula de uma maneira mais crítica, estimulante e criativa.

Foi tendo em vista tais problemáticas que se colocou em discussão alguns pontos positivos e negativos de substituir as introduções históricas tão comuns em diversas disciplinas da graduação em direito pela literatura, em razão de seu caráter instigante e da sua inserção em “molduras compartilhadas” (JUNQUEIRA, 1998) em uma determinada época, o que foi revelado principalmente por autores comprometidos com o estabelecimento de relações entre direito e literatura.

Por fim, além de fornecer elementos que permitem fundamentar a viabilidade da proposta e enxergá-la como uma alternativa consistente teórica e didaticamente, buscou-se ponderar que a sua aplicação depende de certa ousadia por parte do docente, que deve, a partir da constatação de que a forma como corriqueiramente são realizadas as introduções históricas das disciplinas é mais um dos resultados de um modelo de ensino jurídico deficitário, buscar articular saídas voltadas a evitar a reprodução de uma visão artificial da história do direito.

### Referências

- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A Reprodução. Elementos para uma teoria do sistema de ensino.** Petrópolis: Vozes, 2013.
- CÂNDIDO, Antônio. **Literatura e sociedade.** São Paulo: Nacional, 1985.

CARR, Edward Hallet. **O que é história?**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

CATTANEO, Mario. **Carlo Goldoni e Alessandro Manzoni. Iluminismo e diritto penale**. Milano: Giuffrè, 1991.

CERTEAU, Michel de. **A escrita da história**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

DANTAS, Francisco Clemente de San Tiago. **A educação Jurídica e a crise brasileira**. Aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito, em 1955. In: *Cadernos FGV Direito Rio. Educação e Direito*. Vol. 3, 2010. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10400/Cadernos%20FGV%20Direito%20Rio%20-%20Vol.%203.pdf?sequence=1>> Acesso em 1 de junho de 2014.

FALCÃO, Joaquim de. **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife: Editora Massangana, 1984.

FARIA, José Eduardo. A reforma do ensino jurídico. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, nov. 1986, p. 45-68. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CDUQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.ces.uc.pt%2Frcs%2Fincludes%2Fdownload.php%3Fid%3D299&ei=UtiUU8CPCcrmsASr-YDAAw&usq=AfQjCNHaVPIUIEoY-Bsu9sJF7JBDYFivcg&sig2=mYrE3KdKBbKNzptYysjWEg&bv=bv.68445247.d.cWc>> Acesso em 05 de junho de 2014.

FILHO, Roberto Lyra. **O Direito que se Ensina Errado: sobre a reforma do ensino jurídico**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UNB, 1980.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10303/O%20instante%20do%20encontro.pdf?sequence=1>> Acesso em 2 de junho de 2014.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura e Direito: uma outra leitura do mundo das leis**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.

KOTZIAS, Patricia. A contribuição da literatura no ensino jurídico. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v.13, n.25, jul./dez. 2013, p.83-102. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasunime/p/index.php/direito/article/viewFile/1809/1196>> Acesso em 4 de junho de 2014.

OLIVEIRA, Luciano de. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. (org.). **Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura**. Florianópolis: EdUFSC, Fundação Boiteux, 2012. Disponível em <[http://funjab.ufsc.br/wp/wpcontent/uploads/2012/02/Novas\\_contribuicoes\\_V\\_VI\\_texto.pdf](http://funjab.ufsc.br/wp/wpcontent/uploads/2012/02/Novas_contribuicoes_V_VI_texto.pdf)> Acesso em 4 de junho de 2014.

REIS, José Carlos. **O desafio historiográfico**. São Paulo: Editora FGV, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. Por um ensino alternativo do Direito. In: **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 11, n. 20, 1990. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16226>> Consulta em 5 de junho de 2014.

TRINDADE, André K., GUBERT, Roberta M., NETO, Alfredo C. (orgs.). **Direito & Literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo. 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

WARAT, Luiz Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 03, n.05, 1982. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>> Consulta em 17 de setembro de 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Recebido em 2015-02-23  
Publicado em 2015-07-09